



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PARECER JURÍDICO

OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o recurso administrativo interposto pela empresa ATACASUL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, apresentado junto ao Processo Licitatório n. 138/2022, referente ao “Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses para aquisição parcelada de material de construção e correlatos para manutenção das atividades das Secretarias Municipais, conforme especificações constantes anexo “I” deste edital”.

O processo foi suspenso no momento do Certame em razão ausência de assinaturas do representante legal da empresa nas Declarações exigidas no Edital.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Em apertada síntese, alega o recorrente que apresentou Procuração autêntica digital a qual foi questionada e que as Declarações estavam assinada por pessoa da empresa, a qual juntou procuração no recurso.

Evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao edital, entretanto, não menos certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

O Edital prevê no item 8, letras “h” e “i”:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

8. DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO (dentro do envelope n. 2)

{...}

h) Declaração da Lei Orgânica – Anexo III (As assinaturas dos responsáveis pelas empresas deverão ser reconhecidas por cartório competente ou por servidor da Administração);

i) Declaração Unificada conforme modelo constante do Anexo “IV” (As assinaturas dos responsáveis pelas empresas deverão ser reconhecidas por cartório competente ou por servidor da Administração);

{...}.

No caso em tela, as declarações apresentadas pela empresa estavam assinadas manualmente por terceira pessoa, diversa da documentação apresentada no Certame. Não havia nenhum documento em que a pessoa tivesse autorização para assinar as declarações exigidas, tampouco estavam reconhecidas. Vejamos a Ata:

“{...}; Aberta a etapa de lances, os representantes ofertaram seus lances. no item 11 foi realizada a abertura do envelope da empresa ATACASUL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, onde constatou-se que os documentos da empresa estavam assinados por pessoa diverso do responsável sem reconhecimento de assinatura, diferente do que consta no edital no item 8 letra “h” e “i” dessa forma a comissão optou por desclassificar a empresa. {...}.

Frise-se que inclusive nos anexos referente às Declarações do Edital também existe a exigência: “As assinaturas dos responsáveis pela empresas deverão ser reconhecidas por cartório competente ou por servidor da Administração”.

Destaque-se que a assinatura digital do responsável supre a necessidade de autenticação, o que não houve nos autos, a assinatura foi feita manualmente e como já destacado por pessoa diversa, alheia aos autos.

Por outro lado, constatou-se que a Procuração Digital apresentada é válida, o que permite que o representante presente ratifique as informações, o que também constou da Ata:

“{...} Reiniciado o certame foi recebido a ligação da empresa ATACASUL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, da pessoa chamada ANA informou que a procuração apresentada pela empresa é original, e confere poderes para ratificar as declarações; {...}”

Tem-se que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições edilícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Da mesma forma a empresa, que apresentou Declarações assinadas por terceira pessoa, estando irregular.

Contudo, considerando que a Procuração é válida, pode o representante presente, ratificar as declarações, habilitando a empresa e dando continuidade ao Certame.

CONCLUSÃO:

Em face ao exposto, opina pelo PROVIMENTO do recurso, com a consequente Ratificação das Declarações e habilitando a empresa a participar do Certame, dando-se continuidade ao Processo Licitatório n.136/2022.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ponte Serrada, 11 de novembro de 2022.

André Luiz Panizzi
Consultor Jurídico
OAB/SC 23.051